

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

<u>236</u> / 2019. Resolução nº ___

66ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4848/2016 - AI: 1/201620566:

RECORRENTE:

ANIGER

CALÇADOS,

SUPRIMENTOS

Ε

EMPREENDIMENTOS LTDA. - C.G.F. 06.979.586-0;

RECORRIDO: 0CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFORMAR DADOS DIVERGENTES. APLICAÇÃO DE MULTA TETO MÁXIMO POR PERÍODO. DECLARAR EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Empresa calçadista autuada, por utilizar códigos genéricos, no registro 0200 - Tabela de Identificação do Item, em sua escrituração fiscal digital - EFD, exercício 2011. 2. Aplicação da Multa do art. 123, inciso VIII, alínea L, da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 16.258/2017, a qual limitou a 1.000 UFIRCEs o teto máximo da multa, por período de apuração. 3. Contribuinte apenada na mesma multa, sendo o mesmo período de apuração (2011) no Processo nº 1/4825/2016, que tramitou nesta 4ª Câmara, acarretando a impossibilidade jurídica de constituição do Crédito Tributário pelo Fisco, consoante art. 87, inciso I, "E", da Lei nº 15.614/2014. 4. Recurso Ordinário, recebido e provido, para de Oficio DECLARAR A EXTINÇÃO do feito fiscal, sem resolução do mérito. Aprovação por unanimidade de votos, entendimento adotado oralmente pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: ICMS. DADOS DIVERGENTES. MULTA TETO MÁXIMO. EXTINÇÃO. SEM RESOLUÇÃO MÉRITO.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4848/2016 - AI: 1/201620566

RELATÓRIO

Processo oriundo do Auto de Infração, de nº 1/201620566, lavrado em 26/09/2016, pelas INFRAÇÕES DECORRENTES DA OMISSÃO INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. ATRAVÉS DE ANÁLISES DOS REGISTROS ELETRÔNICOS INFORMADOS NO SPED/EFD DO CONTRIBUINTE CONSTATAMOS QUE O MESMO UTILIZOU OS CÓDIGOS 41041124, 84532000 E 84743900 – "SEM DESCRIÇÃO", PARA ENGLOBAR PRODUTOS E/OU SERVIÇOS DIVERSOS DOS INDICADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

Autuação por infração do artigo 285 combinado com o artigo 289 do Decreto 24.569/97, com aplicação de penalidade consoante os termos do artigo 123, Inciso VIII, alínea "L" da Lei nº 12.670/96, alterada para Lei nº 13.418/03. Base de Cálculo R\$4.144.889,00 – Multa R\$207.244,45 (5%).

Nas Informações Complementares, fl. 09, o TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO, discorre sobre a referida lavratura da ação fiscal onde se constataram os autos de infração de nº 2016.20552 e 2016.20566, lavrados respectivamente no dia 26/09/2016. vide: "... No termo de Início de fiscalização N. 2016.04837, solicitamos CD com arquivos eletrônicos relacionados no protocolo de autenticação. Após análise de documentação fiscal. para constar e produzir efeito legal, lavramos o presente termo, no qual foi assinado pelo auditor fiscal e pelo contribuinte ou seu representante legal. Tal procedimento caracterizou Omissão de dados...".

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4848/2016 - AI: 1/201620566



A Empresa autuada apresentou Impugnação Administrativa em prazo tempestivo, fls. 18 a 42, cuja em seus preliminares aborta aspectos de Nulidade, como Cerceamento do Direito de Defesa, com a observância que em nenhum momento o Auditor Fiscal, sequer intimou o contribuinte a apresentar qualquer esclarecimento ou entregar qualquer documento adicional, com exceção ao da semana anterior à autuação, nesse caso concreto, não havendo conduta ou obrigação que a Recorrente tenha descumprido, bem como a Falta de Clareza, e coerência dos artigos infringidos, presunção equivocada da autoridade fiscal sem considerar a documentação fiscal pertinente. No mérito, arguiu a desobrigação da Contribuinte na utilização da Escrituração Fiscal Digital — EFD, para os exercícios 2010 e 2011. Alegou também que as operações com o CFOP 1909, referem-se a retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato, assim como, fria que as operações do CFOP 2122, são de compra para industrialização, fazendo sustentação que deve ser considerada tais alegações. Ainda, alega inexistência de ato lesivo ai Fisco. Nos pedidos requer perícia.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância, faz análise de todas as alegações trazidas na impugnação, afastando as nulidades suscitadas pela Contribuinte, bem como no mérito considerou mediante sua fundamentação que a Empresa impugnante informou na EFD dados divergentes dos documentos fiscais, restando comprovada a infração. Na espécie, considera a aplicabilidade da Multa de 1.000 UFIRCEs por período de apuração. Proferiu a decisão de PARCIALMENTE PROCEDENCIA da ação fiscal, reduzindo o valor do Crédito Tributário para R\$32.238,00 (trinta e dois mil e trinta e oito reais).

EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS — EFD, OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O contribuinte utilizou o código 64039900 sem descrição para englobar produtos e/ou serviços diversos dos indicados nos documentos fiscais Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão amparada no artigo 2º, Inciso I

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4848/2016 - AI: 1/201620566



da Instrução Normativa nº 14/2005 e artigos 285 c/c o artigo 289 do RICMS, Penalidade inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 16.258/17, em conformidade com o art.106, II, "c" do CTN. O crédito tributário restará reduzido, ensejando o reconhecimento em parte da acusação. Vedada à interposição do Reexame Necessário, em razão do dispõe o art. 2º do Provimento nº 001/2017 da lavra do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário. **DEFESA TEMPESTIVA**.

Diante do julgamento singular de parcial procedência, a Contribuinte interpôs manifestação por meio de Recurso Ordinário, cujas arguições fora, aquela trazidas na sua peça impugnatória.

Seguindo o devido processo administrativo, a Secretária Geral deste Egrégio Contencioso, encaminhou os autos para a Célula de Assessoria Processual Tributária, a qual se manifestou sobre o caso em apreço mediante Parecer nº 207/2019, **fls. 123 a 125**, no qual comungou com a análise e fundamentos expostos pelo Julgador de Primeira Instância, opinando pela manutenção da Sentença singular em todos os termos. O aludido parecer fora adotado nos autos pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do presente Processo Administrativo Tributário é oriundo do Mandado de Ação Fiscal nº 2016.04837, Auditoria Fiscal Plena, verifica-se que o Agente Fiscal agiu sobre a égide da Lei, e, não contém vícios, que maculem sua forma, ou lhe configurem nulidade.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4848/2016 - AI: 1/201620566

A autuação fora lavrada mediante a constatação, pelo Autuante, de divergências devido à utilização de 03 (três) códigos genéricos, no registro 0200 — Tabela de Identificação do Item, em sua escrituração fiscal digital, considerando tal conduta infracional, por informar dados divergentes constantes nos documentos fiscais.

A suposta conduta infracional imputada pelo Agente Fiscal não será alvo da análise desta Relatoria, em decorrência do julgamento anterior, desta 66ª Sessão Ordinária, **Processo de Recurso nº 1/4825/2016 – Auto de Infração: 1/201620552**, sendo a Recorrente a referida Contribuinte, o qual versou sobre idêntica acusação, e, do mesmo exercício 2011, sendo atingindo o "Limite Máximo" permitido do lançamento de **1.000 UFIRCEs**, conforme estabelecido pelo art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, *in verbis*:

"art. 123, inciso VIII, L) - omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, <u>limitada a 1.000</u> (mil) UFIRCEs por período de apuração;" (Grifo nosso)

Desta forma, resta restringida a possibilidade jurídica do Fisco em constituir/confirmar o referido Crédito Tributário, sendo imperiosa a Declaração de Extinção do presente Processo Administrativo Tributário, "sem a resolução do Mérito", consoante preceitua o disposto no art. 87, inciso I, alínea e), da Lei Estadual nº 15.614/2014, Lei que rege esta Corte, *in verbis*:

"art. 87, inciso I, e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual;"

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4848/2016 - AI: 1/201620566

O entendimento assentado nesta Câmara e pela extinção processual, conforme arresto a seguir:

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DE MANIFESTESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAI (MDF-E). 1. As alterações introduzidas no Decreto nº 32.543/2018 retirou a exigência que motivou a lavratura do presente auto de infração, motivo pelo qual não há que imputar nenhuma penalidade ao contribuinte. 2. Auto de Infração julgado procedente em primeira instância.3. Conhecido o Recurso Voluntáriopara darlhe provimento a fim de modificar a decisão exarada em primeira instância, declarando a EXTINÇÃO processual, nos termos do art. 87,1, alínea "e" da Lei 15.614/2014. Palavras chaves: Obrigação acessória- Falta de Emissão de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais- EXTINÇÃO Processual.

(RO – Processo 1/1861/2018, Cons. Relatora Sâmara Lea Fernandes, julgado 4ª Câmara, de 19/07/2019, Resolução nº 134/2019, de 30/08/2019)

Isto posto, VOTO, no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, para dar-lhe o provimento, declarando a **Extinção** da presente **Ação Fiscal, sem Resolução do Mérito**, tendo em vista a aplicação da Multa do art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96, no **Processo de Recurso nº 1/4825/2016**, ter atingido o limite máximo estabelecido para um mesmo período.

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Nova Base de Cálculo	R\$ 0,00
Multa	R\$ 0,00
Total	R\$ 0,00

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4848/2016 - AI: 1/201620566

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4206/2017 - AI: 1/201707444 - Autuado/Recorrente: ANIGER - CALÇADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. - C.G.F. 06.979.586-0 - Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

DECISÃO: Resolvem os membros da 4a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1a Instância e, também por unanimidade de votos declarar a EXTINÇÃO do auto de infração, por impossibilidade jurídica, haja vista que o Auto de Infração nº 201620552, trata da mesma acusação e do mesmo período, atingindo o limite máximo do lançamento estabelecido pelo art. 123, VIII, "L", da lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 29 de NOVEMBRO de 2019.

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

Presidente Aª Camara

José Augusto Teixeira

Conselheiro

Ouete Mauricio de leimo. Ivete Mauricio de Lima Rafael Lessa Costa Barboza

Procurador do Estado

José Osmar Celestino Júnior

Conselheiro Relator

Fredy José Gomes de Albuquerque

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4848/2016 - AI: 1/201620566

Conselheira

Michel André B. Lima Gradvohl Conselheiro Conselheiro

Sâmara Léa F. R. S. Aguiar Conselheira